



GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

**Parecer:** n.º 010/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2021.

**Processo:** n.º 013/Análise de documentos que fazem referência ao **Processo de Dispensa de Licitação n.º 002/2021 – DL – FMS, TRATA-SE DE EXAME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93 e suas alterações, EM RAZÃO AINDA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021 – PMU, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNÍCIPIO DE ULIANÓPOLIS, CONSIDERANDO QUE A GESTÃO 2017/2020 NÃO PRORROGOU OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS/ESSENCIAIS; CONSIDERANDO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, ONDE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DEVEM SER PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA E ININTERRUPTA; CONSIDERANDO AINDA QUE O PAÍS AINDA VIVE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID 19 – CORONA VÍRUS, QUEM EM DECORRÊNCIA DESSES FATORES FOI NECESSÁRIO O DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PERÍODO DE 60 DIAS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ATENDER A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS (HMU).**



**Origem:** Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

**Documento:** Comunicação Interna n.º 4551/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Processo de

Dispensa de Licitação n.º 002/2021 – DL – FMS, Ofício n.º 001/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, folhas 01 as 02, planilhas/cotações de preços das Empresas, que ofertaram proposta para a municipalidade nesse processo – Dispensa de Licitação, N.º 002/2021 – DL/FMS, B.Q. DA SILVA COM. VAR. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CNPJ N.º 28.069.085/0001-83, O CORINGÃO CNPJ N.º 03.030.688/0001-40 e R. ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELLI-EPP CNPJ N.º 23.653.286/0001-00 folhas 03 as 18, cópias dos documentos de habilitação jurídicas, fiscais e tributárias das empresas, folhas 19 as 43, Processo Despacho n.º 07/2021 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício n.º 001/2021, folhas 44, Parecer Jurídico opinando pela legalidade da presente Dispensa de Licitação, folhas 45 as 51, cópia do Decreto n.º 012/2021 – PMU, folhas 52 e 53, Decreto Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2021, folhas 54 as 55, Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação econômica, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – 2021, folhas 56, Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira – 2021 para realização do Processo, folhas 57, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 58, Processo Administrativo de Licitação/Autuação, folhas 59, Processo Administrativo de Dispensa de Licitação/Julgou compatível a escolha mais vantajosa decorrente de uma prévia pesquisa no mercado, o que os permitiu inferir os preços compatíveis com a realidade mercadológica. Face ao todo exposto a contratação pretendida foi decidida a ser celebrada a contratação com o fornecedor R. ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELLI-EPP CNPJ N.º 23.653.286/0001-00, levando-se em consideração a proposta melhor ofertada conforme os documentos acostados nos autos deste processo, folhas 60 e 61, Declaração de Dispensa de Licitação, da comissão permanente de licitação comunicação da declaração que proceda de acordo com a devida ratificação, folhas 62, Termo de Ratificação/Chefe do Executivo em consonância com o parecer jurídico acostado nos autos para a contratação do fornecedor R. ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELLI-EPP



CNPJ Nº 23.653.286/0001-00, ratificando conforme prescreve o art. 26 do estatuto de licitações lei federal 8.666/93 e suas alterações determinando que proceda a publicação do extrato do contrato folhas 63, Certidão de Afixação de Aviso de Termo de Ratificação, folhas 64, Extrato de Dispensa de Licitação, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir: objeto: contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a manutenção do Hospital Municipal, folhas 65, Termo do Contrato n.º 20210013, folhas, 66 as 71, Extratos de Contratos, folhas 72, Portaria n.º 013/2021 – PMU – designação de fiscal de contrato, folhas 73 e cópia da Publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2021, folhas 74.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 013, documentos que fazem referência ao **Processo de Dispensa de Licitação n.º 002/2021 – DL – FMS, TRATA-SE DE EXAME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93 e suas alterações, EM RAZÃO AINDA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021 – PMU, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNÍCIPIO DE ULIANÓPOLIS, CONSIDERANDO QUE A GESTÃO 2017/2020 NÃO PRORROGOU OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS/ESSENCIAIS; CONSIDERANDO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, ONDE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DEVEM SER PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA E ININTERRUPTA; CONSIDERANDO AINDA QUE O PAÍS AINDA VIVE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID 19 – CORONA VÍRUS, QUEM EM DECORRÊNCIA DESSES**



**FATORES FOI NECESSÁRIO O DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PERÍODO DE 60 DIAS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS (HMU).**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4551/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 002/2021 – DL – FMS.

É o parecer:

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24, inciso IV a seguir:

*IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*



A Constituição da República, no artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pelas Administrações Públicas:

Da Legislação:

A Constituição Federal, confere aos cidadãos brasileiros o direito a saúde, versa o que segue:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).*

Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

*“Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à*



*autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

***I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;***

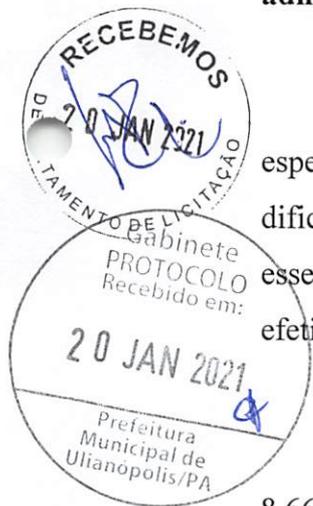
***III – Justificativa do preço;***

***IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”***

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.**

A complexidade e o excesso de procedimentos em muitas compras, em especial serviços de pequeno valor, fazem com que os gestores tenham grandes dificuldades de execução dos recursos recebidos para manutenção de atividades essenciais para o órgão, em especial as pequenas unidades por possuírem pequenos efetivos e não disporem de contratos de reservas.

Pelo exposto, pode-se afirmar que com as alterações ocorridas na Lei 8.666/93, trazidas pelo Decreto 9.412/2018, alterando os limites das modalidades de licitação e como consequência o aumento dos limites de aquisições por Dispensa de Licitação, possibilitarão aos gestores maior celeridade, eficiência e possibilidade de execução nos gastos essenciais e de pequeno valor para consecução dos objetivos institucionais de cada Unidade gestora.



Nota Técnica n.º 008/2020/Confederação Nacional de Municípios nos itens III, IV, V e VI:

*III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei no. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU no 3083/2007 – Primeira Câmara).*

*IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.*

*V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a*



adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.

*VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7o, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei no 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.*

(Matéria Doutrinária Confederação Nacional de Municípios n.º 008/2020, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 101/2000 e Lei Medida n.º 13.979/2020).

Diante do exposto acima, considerando os requisitos exigidos pela legislação, observa-se que não houve impedimento legal e ou técnico para a autorização Processo Licitatório na modalidade pretendida.

Informamos que. Conforme parecer jurídico que se manifestou pela formalização/possibilidade do processo de Contratação Direta/Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24 inciso IV, da lei 8.666/93 e suas alterações e ainda por meio do decreto nº 12/2021, que Declara Situação de Emergência no Município de Ulianópolis. O mesmo opina pela modalidade de contratação direta pelos motivos acima aludidos.

Recomendamos ao setor competente, ao fiscal do contrato a providencia de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributárias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

**Parecer Contábil nº 002/2021:**

A Secretaria de Administração e Finanças solicitou verbalmente a Nota Técnica ao Excelentíssimo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, Senhor Leonardo de Souza Campos – Contador responsável, onde o mesmo emitiu o Parecer Técnico Contábil nº 002/2021 de caráter contrário ao entendimento desta controladoria, onde reza que **“os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais”**.

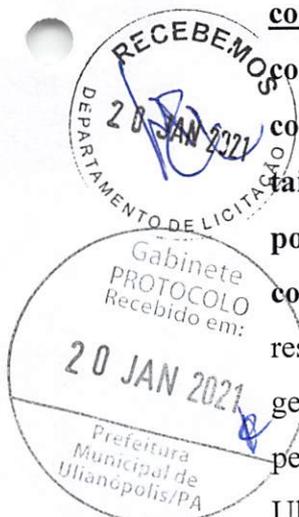


Na conclusão do parecer contábil, o mesmo ressalta que apesar dos fundos municipais de saúde serem inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, e por essa razão, **os fundos municipais de saúde não gozam de personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos** e nem tampouco podem participar de eventuais demandas judiciais, uma vez que não respondem por si. Sendo assim o parecerista entende que as despesas provenientes do fundo municipal de saúde devem ser oriundas da secretaria municipal de saúde, órgão responsável pelo fundo municipal e conclui.

Esta Controladoria entendeu que os documentos das folhas 56, 57, 60, 62, 63 e 65 deveriam ser mencionados FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, haja vista que o contrato e o extrato do contrato bem como a publicação rezam Fundo Municipal de Saúde e não Secretaria Municipal de Saúde.

Entendemos que a Secretaria Municipal de Saúde é uma Secretaria executiva, e que o órgão gestor para fins de contratação, execução orçamentária e arrecadação de blocos de financiamento, trata-se do Fundo Municipal de Saúde conforme folhas 66 as 71 e 72, que pode-se notar no referido contrato a presença do Fundo Municipal de Saúde como **contratante**, e ainda, orçamento/Quadro de Detalhamento de Despesa, onde o Fundo Municipal possui dotação orçamentária própria que gerenciam as fontes de recursos de caráter vinculado/Fontes específicas dos programas de saúde pública.

Nesta senda, insta mencionar que o contrato celebrado através deste processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021 - DL/FMS folhas 66 as 71, o **contratante trata-se do Fundo Municipal de Saúde, Extrato de Contrato, contratante Fundo Municipal de Saúde, Publicação Oficial trata-se do contratante Fundo Municipal de Saúde, portanto entendemos que diante de tais documentos/peças deste processo o Fundo Municipal de Saúde demonstra possuir personalidade jurídica uma vez que o próprio fundo é a parte contratante e conforme ainda o ato de publicação.** Portanto, esta Controladoria resolve manter a figura do Fundo Municipal de Saúde – FMS, como principal órgão gestor para este contrato de nº 20210013 – Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a manutenção do Hospital Municipal de Ulianópolis no âmbito da administração pública, haja vista ainda, que o CNPJ é o autorizador do contrato assim como o Fundo Municipal de Saúde a unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde,



conforme art. 14 da LC nº 141/2012.

Contudo, entendemos que há incongruência de interpretação, pois o parecer do setor contábil entende que os fundos municipais de saúde não gozam de personalidade jurídica. Porém o parecer técnico da controladoria concluiu que os contratos administrativos podem ser celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde com base no fundamento Lei Complementar 141/2012, senão vejamos:

*Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.*

**Entendemos que os contratos deveriam ser celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde**, havendo assim harmonia em todas as peças do processo administrativo de dispensa de licitação.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 20 de janeiro de 2021.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto Municipal nº 18/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA  
Antônia Lucena de Oliveira  
Controladoria Geral do Município  
CPF: 428.420.932-92